



## **ASSUNTO**

Projeto de Lei Complementar nº 2, de 20 de março de 2026. Poder Executivo Municipal. Revisão geral anual e reajuste dos servidores públicos municipais. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Art. 37, X, e art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal. Adequação ao IPCA/IBGE acumulado de 3,81% nos últimos doze meses. Reajuste adicional de 1,15%. Efeitos retroativos a 1º de março de 2026. Abrangência: servidores efetivos ativos e inativos, comissionados, contratados temporários, membros do Conselho Tutelar e servidores do Poder Legislativo. Exclusão dos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, nos termos do art. 198, § 7º, da CF/88. Compatibilidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

# **PARECER 71/2026**

## **1 | Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 20 de março de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Câmara por meio da Mensagem nº 15/2026, com pedido de tramitação em regime de urgência especial.

O projeto concede revisão geral anual de 3,81% — equivalente ao IPCA/IBGE acumulado nos doze meses até fevereiro de 2026 — sobre os vencimentos dos servidores efetivos ativos e inativos, comissionados, contratados temporários, membros do Conselho Tutelar e servidores do Poder Legislativo, em atendimento ao art. 37, X, da CF/88. Concede, adicionalmente, reajuste de 1,15% aos servidores do Executivo, Conselho Tutelar e contratados temporários, aplicado após a revisão geral, resultando em ganho efetivo de 5%. Os efeitos financeiros retroagem a 1º de março de 2026.

Ficam excluídos do benefício os agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, nos termos do art. 198, § 7º, da CF/88. A Mensagem Executiva afirma compatibilidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e cobertura por dotações orçamentárias já consignadas.

É o relatório.

## 2 | Análise Jurídica

A proposição veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

Resolução  
n. 06/90

*Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.*

*§ 1º - As proposições poderão consistir em:*

*a) Emendas à Lei Orgânica do Município;*

*b) Projetos de leis complementares;*

*c) Projetos de leis ordinárias;*

*...*

*§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.*

Avalio.

### 2.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

#### 2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

#### **Competência**

Dispõe o art. 30 da CF/88:

LOM

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

#### **Procedimento**

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

### ***Iniciativa***

A autoridade proponente possui legitimidade para iniciar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

#### **2.1.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A **constitucionalidade material** refere-se à conformidade substancial do conteúdo normativo de um projeto de lei ou norma infraconstitucional com os valores, direitos e princípios estabelecidos pela Constituição. Assim, a análise da constitucionalidade material exige que o conteúdo e a finalidade do projeto estejam intrinsecamente harmonizados com o texto constitucional, não apenas em sua forma, mas também em sua substância e espírito normativo.

Juridicidade e legalidade, por outro lado, são conceitos voltados à conformidade da norma no âmbito infraconstitucional. A **legalidade** implica que o ato normativo ou administrativo deve estar estritamente subordinado à legislação ordinária vigente, cumprindo as determinações expressas em normas legais. A legalidade representa, portanto, a observância do arcabouço normativo infraconstitucional, ou seja, as leis ordinárias e complementares que regem as condutas e os atos administrativos.

A **juridicidade**, por sua vez, é um conceito mais amplo do que a mera legalidade, pois requer não só a observância à legislação, mas também a aderência aos princípios gerais do direito e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além de exigir conformidade com a lei, a juridicidade demanda que a atuação estatal respeite os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro, como os da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, garantindo que as normas e os atos estatais não sejam apenas formalmente legais, mas também materialmente justos e adequados ao conjunto de normas e valores do ordenamento jurídico.

Pois bem.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei qualquer ofensa à Carta da República, à legislação infraconstitucional ou a princípios jurídicos aplicáveis.

#### **2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que concerne à técnica legislativa, é de observância obrigatória, por todos os entes Federados, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, e estabelece diretrizes específicas para a estruturação formal e a coerência textual das normas, incluindo disposições sobre a clareza, precisão e uniformidade da linguagem,

a organização sequencial das disposições e a padronização dos dispositivos legislativos, com o intuito de garantir a acessibilidade e a efetividade da norma para os seus destinatários.

A proposição *sub examen* observa adequadamente, a meu ver, as regras previstas na norma federal citada.

### **2.3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**

A análise de mérito do projeto de lei escapa à competência deste Departamento Jurídico, uma vez que a avaliação sobre a justiça, conveniência e a adequação ao interesse público é prerrogativa dos Parlamentares Municipais. Cabe exclusivamente aos membros do Legislativo decidir se o conteúdo do projeto atende aos interesses coletivos e promove o bem comum, aspectos que transcendem a análise jurídica e envolvem juízos de valor e escolha política.

Portanto, em conformidade com o papel deste órgão consultivo, as manifestações devem limitar-se ao exame de aspectos jurídicos, sem emitir parecer conclusivo sobre questões de natureza técnica diversa, administrativa ou relativas à conveniência e oportunidade da proposição.

### **2.4. IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO e declaração de adequação orçamentária e financeira do ordenador da despesa**

Encontram-se nos autos.

### **2.5. PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES**

A ausência de parecer das comissões permanentes resulta em inconstitucionalidade formal.

É o que se extra da jurisprudência pátria:

**TJPR**

*PRINCÍPIO DA PASSAGEM OBRIGATÓRIA PELAS COMISSÕES  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.676/2013 DE  
IBIPORÃ. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO.  
INEXISTÊNCIA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES. VIOLAÇÃO DO  
DISPOSTO NO ARTIGO 62, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE.  
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.  
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.  
(TJ-PR - ADI: 12140946 PR 1214094-6)*

Logo, para validade do presente processo legislativo deverão ser acostados os pareceres das Comissões Permanentes envolvidas com a temática objeto da proposição legislativa.

## 2.6. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de Lei complementar
Quórum de votação	Maioria dos Vereadores
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Presidente	Vota

## 3 | Conclusão

Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição legislativa *sub examen*.

É o parecer, smj..<sup>1</sup>

Nova Andradina - MS, 03/02/2026

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**  
ADVOGADO – OAB/MS 7140  
(ASSINADO DIGITALMENTE)

---

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).